



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

LEINº457, DE 14 DE SETEMBRO DE 2022.

"Dispõe Sobre as Diretrizes para a Elaboração da Lei Orçamentária para o Exercício de 2023 e Contém Outras Providências."

O Povo do Município de Braúnas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes junto à Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º- A Lei Orçamentária do Município de Braúnas, para o exercício de 2023, será elaborada em conformidade com as diretrizes desta Lei e em consonância com as disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica Municipal, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 2º -Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 101/2000, as diretrizes que irão nortear a elaboração do orçamento do Município de Braúnas para 2023, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VI – as disposições gerais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 3º -Constituem prioridades e metas da administração pública municipal a serem priorizadas na proposta orçamentária para 2023, em consonância com o art. 165, § 2º, da Constituição Federal, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2023, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, sendo, portanto, as especificadas no Plano Plurianual.



CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º- Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§1º- Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§2º- As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§3º- Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e a subfunção às quais se vinculam.

§4º- As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 5º- O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesa conforme, a seguir, discriminados:

I – pessoal e encargos sociais;

II – juros e encargos da dívida;



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

III – outras despesas correntes;

IV – investimentos;

V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e

VI – amortização da dívida.

Art. 6º- O orçamento compreenderá a programação dos Poderes do Município, seus fundos e órgãos mantidos pelo Poder Público.

Art. 7º- A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

I – à concessão de subvenções econômicas;

II – ao pagamento de precatórios judiciais, e

III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 8º -O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita.

§1º- Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195, da Constituição Federal;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I, da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III, da Lei nº 4.320/64, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§2º- A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;

II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

Art. 9º -O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 30 de agosto de 2022, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Art.10- Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 11- São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa queviabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

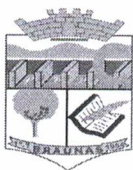
Art. 12 -Os projetos de lei referentes à abertura de crédito adicional, utilizando como fonte de recurso o provável excesso de arrecadação, serão acompanhados da memória de cálculo da atualização da estimativa da receita.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

Art. 13 -A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 14 -A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2023 deverão levar em conta a obtenção de superávit primário.

Art.15 -O projeto de lei orçamentária poderá incluir a programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2022-2025, que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art.16 -As metas e prioridades para o exercício financeiro de 2023, são as especificadas no Plano Plurianual, e visam, precipuamente:

I – Modernização Administrativa:

a) modernizar os sistemas de administração tributária com finalidade de otimizar a arrecadação municipal;

b) implementar ações visando o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da PrefeituraMunicipal;

c) implementar políticas de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público;

d) aprimorar a execução orçamentária, incorporando instrumentos de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas;

e) ampliar e consolidar a participação dos cidadãos nos processos de decisão, planejamento e execução dos diversos programas e projetos a serem desenvolvidos pela administração;

f) promover a modernização administrativa, objetivando a melhoria da prestação dos serviços públicos, da gestão dos recursos e da democratização do acesso do munícipe;

g) atualização constante dos equipamentos de informática;

h) garantir o bom funcionamento do sistema de controle interno;

i) manter e ampliar os sistemas de Controle de Almoxarifado, Controle de Frotas, Controle de Processos de Compras e Serviços, Controle de Leis, Decretos, Portarias e outros;

j) proceder ao acompanhamento dos projetos e atividades desenvolvidos pelas secretarias, através da realização de pesquisas e da formulação de indicadores sociais e projetos de modificações estratégicas;

k) promover ações de modernização dos arquivos da administração municipal;



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

l) produzir materiais informativos para a imprensa e para sociedade em observância aos princípios da publicidade, da transparência e da prestação de contas;

II – Saúde:

a) implementar ações que visem à redução dos índices de morbidade da população, mortalidade materno-infantil, o incremento do atendimento de urgência e emergência, do Programa de Assistência Domiciliar, Saúde Mental e do Programa Saúde da Família - PSF;

b) realizar campanha vacinal e controle de doenças transmissíveis e endêmicas;

c) ofertar consultas conforme os parâmetros do Ministério da Saúde, com respectiva cobertura de apoio, diagnóstico terapêutico laboratorial e medicamentoso;

d) desenvolver ações permanentes de Vigilância em Saúde;

e) assegurar a prioridade para as ações de prevenção, promoção da saúde, pensando sempre, no bem coletivo;

f) humanização e resolutividade ao atendimento a saúde do Município;

g) expansão de atendimento ao usuário da saúde municipal;

h) reforma e ampliação das unidades básicas de saúde em parceria com o Governo do Estado e União;

i) garantir estruturas físicas necessárias para a realização das ações de atenção básica;

j) implementação do sistema de aterro controlado / Fundação Nacional de Saúde - FUNASA;

k) apoiar o processo de mobilização social e institucional em defesa do Sistema Único de Saúde – SUS;

l) garantir condições para manutenção da assistência farmacêutica na atenção básica;

m) assegurar transporte adequado para remoção de pacientes em caráter de emergência/urgência e transporte eletivo para os pacientes que necessitam de tratamento fora do domicílio;

n) implementar políticas de formação continuada para os profissionais de saúde;

o) Renovação da frota de veículos e ambulâncias que se fizerem necessários;



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

p) Manter o programa de combate a COVID-19 até perdurar o tempo da pandemia.

III – Educação:

a) propiciar melhoria do sistema educacional municipal, implementando programas que visem à redução dos índices de analfabetismo, a eliminação do fenômeno da evasão e seus efeitos residuais de retenção escolar;

b) democratizar o acesso à prática de atividade desportiva e de lazer para todas as faixas etárias da população;

c) ampliar a oferta e variedade da merenda escolar;

d) implantar programas de capacitação e valorização do corpo docente;

e) implantação de estrutura de capacitação de informática e acesso a internet (Inclusão Digital);

f) manter atualizados os equipamentos de informática da Rede Municipal de Ensino, e os acervos da biblioteca da Escola Municipal Fernando Moreira Pinto;

g) ampliação e reforma de espaço físico escolar;

h) apoio e manutenção do transporte escolar dos níveis básico e superior;

i) promoção de parcerias com institutos de ensino da região;

j) promoção de parcerias com instituições privadas;

k) ampliação da educação infantil com atendimento as crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos (creche);

l) implementar o Programa Escola Ativa em parceria com o Governo Federal;

m) viabilizar recursos para construção de uma creche na zona urbana do município;

n) manter espaços físicos para atender crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos, com o objetivo de seu desenvolvimento cognitivo, social e psicológico;

o) Ampliar a utilização do Sistema Escolar Web para garantir maior agilidade e qualidade das informações voltadas aos alunos e pais.

IV – Transformações na infra-estrutura urbana e rural:

a) melhorar, expandir e realizar manutenção dos serviços de limpeza pública e de coleta do lixo domiciliar;



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

- b) implementar ações que visem a modernização e ampliação dos serviços de transporte e trânsito;
- c) aperfeiçoar o controle do uso do solo, visando a organização, adequação e melhoria do espaço urbano, bem como a minimização dos efeitos negativos dos impactos ambientais;
- d) implementar o desenvolvimento de programa de educação ambiental junto às escolas e comunidade organizada;
- e) implementar melhorias no sistema de iluminação pública;
- f) manter as ações de manutenção e recuperação das vias e estradas que dão acesso ao Município;
- g) realizar ações voltadas a manutenção da jardinagem nas praças do município;
- h) implementar ações para arborização de áreas urbanas e rurais;
- i) viabilizar junto ao Governo do Estado de Minas Gerais, Governo Federal e Instituições Financeiras de fomentos, recursos para investimentos em infraestrutura no município;
- j) realizar ações de manutenção e reformas de praças;
- k) viabilizar recursos para construção de nova sede da prefeitura municipal;
- l) implantação do programa de saneamento rural;
- m) ampliação do sistema de telefonia móvel na zona rural, através de repetidores;
- n) promover ações de manutenção e reformas de quadras poliesportivas no município;
- o) promover ações de manutenção e reformas no centro esportivo na zona urbana do município;
- p) implementar ações voltadas a melhoria do abastecimento de água na zona urbana e rural do município;
- q) promover ações voltadas a contenção de encostas nas áreas de riscos do município;
- r) promover ações voltadas ao tratamento de esgoto da zona urbana e rural do município;
- s) promover ações voltadas a construção e reformas de moradias na zona urbana e rural do município, direcionadas a população de baixa renda;



AMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

t) implementar ações ambientalmente corretas para a destinação final dos resíduos oriundos da coleta de lixo no município;

u) Implementar ações voltadas a Programas de Segurança e Defesa Civil;

V – Inclusão Social:

a) assegurar a continuidade do Programa de Construção de Moradias à população de baixa renda e moradoras de áreas de risco;

b) assegurar que o crescimento econômico seja instrumento de promoção do bem estar social;

c) promover ações efetivas para o desenvolvimento rural integrado, através do incentivo à comercialização de produtos oriundos da atividade agropecuária do Município;

d) garantir o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município, orientando as ações pela busca da humanização, pela valorização do trabalho e aprimoramento dos serviços prestados aos cidadãos;

e) incrementar programas e projetos que visem à qualificação de mão de obra e que favoreçam a geração de emprego e renda;

f) criação de grupos de convivência para os idosos com realização de atividades diversas;

g) desenvolver atividades para o fortalecimento dos vínculos afetivos das famílias do Programa Bolsa Família – PBF;

h) viabilizar recursos para aquisição de veículos para melhoria no atendimento da Secretaria Municipal de Ação Social;

i) desenvolver ações de enfrentamento à pobreza e promoção da cidadania;

j) manter os Serviços da Proteção Social básica, em especial os Centros de Referência da Assistência Social - CRAS, com a oferta continuada de programas, serviços, projetos e benefícios às famílias vulnerabilizadas, visando a promoção e a inclusão social, bem como o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

k) elaborar, em parceria com as demais políticas públicas setoriais, prioritariamente saúde e educação, a Política Municipal de enfrentamento e combate as drogas;

l) manter o funcionamento adequado do Conselho Tutelar;

VI – Cultura, Esporte e Lazer:

a) manutenção e melhorias em infraestrutura Praça de Eventos;



AMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

- b) manutenção e reforma em quadras poliesportivas;
- c) Manutenção de estádios de futebol;
- d) incentivo a torneios esportivos;
- e) incentivo às festas tradicionais e culturais, e festa aos servidores no Dia do Trabalhador;
- f) incentivo ao Programa da 3ª Idade;
- g) convênio com instituições esportivas;
- h) promoção e fortalecimento do associativismo e cooperativismo do Município;
- i) implantação do Patrimônio Histórico e Cultural;
- j) implementar ações de incentivo as festividades culturais de fim de ano, aniversário da cidade, iluminação natalina e cantata de natal;
- k) promover ações de incentivo e apoio ao encontro de cavaleiros no município, inclusive a Romaria a cidade de Conceição do Mato Dentro.

VII – Meio Ambiente e Agricultura:

- a) elaboração do plano de gestão ambiental no município;
- b) implementar ações voltadas ao desenvolvimentoda produção leiteira no município;
- c) fomentar investimentos voltados ao crédito fundiário;
- d) implantação da coleta seletiva do lixo;
- e) firmar parceria com a FUNASA e Ministério da Integração Nacional;
- f) implementar ações voltadas ao financiamento da Agricultura Familiar;
- g) promover Programa de Segurança Alimentar e Nutricional;
- h) realizar compra direta do Programa de Agricultura Familiar para merenda escolar;
- i) Implementar ações voltadas a viabilidade de regularização fundiária no município;
- j) compra dos implementos;
- k) disponibilizar veículo para atendimento a patrulha mecanizada;



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

- l) manutenção da patrulha moto mecanizada.
- m) elaborar o Plano de Monitoramento e Revitalização de nascentes do Município.
- n) Implementar ações voltadas ao Plano de Manejo da APA – PITANGA.

Art. 17 -O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em 2023, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 18 -Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 19 -Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 20 -Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2º, desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II, do *caput*, do art. 35, desta Lei.

Art. 21 -Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 22 -É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204, da Constituição Federal, no art. 61, do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º- Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º- É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 23 -É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de auxílios e/ou contribuições para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativo da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

IV – associações microrregionais;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VII – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o desenvolvimento de políticas que proporcionem a melhoria das condições econômicas e sociais da população rural;

Parágrafo único -Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV, do *caput*, deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 24 -A execução das ações de que tratam os artigos 22 e 23 fica condicionada à autorização específica exigida pelo *caput*, do art. 26, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 25 -A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 26 -Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§1º- Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§2º- Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§3º- Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 27- Os Poderes, Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais o limite referido na Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos.

Parágrafo único -Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 28 -Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º,



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

do art. 59, da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 29 -No exercício de 2023, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 30 -Os Poderes, Executivo e Legislativo ficam autorizados, no exercício de 2023, a criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras e administrativa, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, realizar concurso público e admitir aprovados, admitir pessoal em caráter temporário na forma da lei e estruturar a organização administrativa, observados os limites e as regras da Lei Complementar nº 101/2000 e §1º, inciso II, do art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único -As despesas decorrentes destes atos somente poderão se efetivadas se estiverem previstas na Lei Orçamentária e houver saldo nas dotações orçamentárias ou em seus créditos adicionais suficientes para atendê-las.

Art. 31 -No exercício de 2023, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) do limite referido no art. 22, da Lei Complementar nº 101/2000, exceto nos casos previstos na Lei Orgânica do Município, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único -A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput* deste artigo, é de exclusiva competência da Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

Art. 32 - O disposto no §1º, do art. 18, da Lei Complementar nº 101/2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único -Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

- I – sejam assessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;



ÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 33 -No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais poderá ser empenhada por estimativa para todo o exercício, observado o limite de 90% (noventa por cento) da dotação constante da Lei Orçamentária.

§1º- Na estimativa de que trata o *caput* é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§2º- Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, gratificação natalina, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§3º- O pagamento de despesas não previstos na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 34 -As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, poderão ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único - As dotações mencionadas no *caput* somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal.

Art. 35 -Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão à Secretaria Municipal da Administração e Finanças as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO VI

DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 36 -Somente poderão ser inscritos em Restos a Pagarprocessados as despesas efetivamente realizadas.

Parágrafo único -Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

CAPÍTULO VII



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 37 -A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14, da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único -Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 38 -Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único -Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 -O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 40 -Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, e do previsto no art. 13, desta Lei, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais, e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§2º- Os Poderes, Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 41 -Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 42 -Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferências de recursos financeiros, conterão, obrigatoriamente, referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 43 -Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38, da Lei nº 8.666/93, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º, do art. 182, da Constituição Federal.

Art. 44 -Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar nº 101/2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II– no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 45- Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 20 de dezembro.

Art. 46 -São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único -A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira, efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

Art. 47 -Se a proposição da Lei Orçamentária Anual não for enviada pelo Poder Legislativo da Câmara até 31 de dezembro de 2021 para sanção, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária poderá ser executada, enquanto a respectiva lei não for sancionada, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma proposta remetida ao Poder Legislativo.

§1º- Será considerada antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§2º- Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei de Orçamento e do procedimento previsto neste artigo



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da Lei Orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares, até o limite utilizado na forma do caput deste artigo.

§3º- Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo, observado o disposto no parágrafo anterior, as dotações para atendimento e despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento do serviço de dívida;

III - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do SUS e de manutenção e desenvolvimento do ensino e do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Básico - FUNDEB.

Art. 48 -As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Art. 49 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos

Art.50 -Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no § 3º, do art. 16, da Lei Complementar nº 101/2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no art. 24, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 51 - As transferências de recursos do Município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art.52 -O Município aplicará no mínimo 25 % (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme dispõe o art. 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

Art.53 -O Município aplicará na Saúde, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos, compreendida a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal.

Art. 54 -Em atendimento ao disposto no art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais:



CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS

CGC: 03.341.970-0001/49

INSCRIÇÃO ESTADUAL: Isenta

E-mail: secretariacamarabraunas@gmail.com

- a) Anexo I – Receitas;
- b) Anexo II – Despesas;
- c) Anexo III – Resultado Primário;
- d) Anexo IV – Resultado Nominal;
- e) Anexo V – Montante da Dívida Pública.

II - Anexos de Metas Fiscais:

- a) Anexo I – Metas Anuais;
- b) Anexo II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Anexo III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas;
- d) Anexo IV – Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Anexo V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
- f) Anexo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- g) Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

Art. 55 -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Braúnas/MG, 14 de setembro 2022.

Eduardo Pereira da Silva

EDUARDO PEREIRA DA SILVA
VICE-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRAÚNAS